



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.902873/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.744 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp – não homologada em razão de não ter sido localizado o crédito indicado pelo contribuinte.

Conforme o relato da decisão de primeira instância administrativa:

“Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC decidiu não homologá-la (Despacho Decisório A. folha 10), em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/DCOMP.

O Despacho Decisório foi proferido em 12/08/2008, e a DCTF Retificada em 15/09/2008. Ainda, conforme o relato:

Inconformada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que equivocou-se ao preencher a DCTF e, portanto, apresentou retificadora em 15 de setembro de 2008 demonstrando a existência de crédito.” – destacamos

Especificamente, o contribuinte alegou em sua manifestação de inconformidade:

“Através da análise dos fatos e documentos que ensejaram o Despacho Decisório, verificou-se que o equívoco aconteceu no momento do preenchimento da DCTF, pois no período de apuração do do COFINS de 04/2004, não havia pagamento a ser realizado, pois conforme a DIPJ de 2005 ano calendário 2004 a COFINS apresentava SALDO CREDOR no valor de R\$ 12.119,02.

Sendo assim o pagamento efetuado a título de COFINS ref. 04/2004, no valor de R\$ 3.057,35, deve ser considerado como pagamento indevido, pois fica claro através da análise do cálculo do imposto de que o débito realmente não existiu. E que o que realmente aconteceu foi o equívoco no preenchimento da DCTF onde o escriturário de posse da guia paga, acabou por informar na DCTF o referido débito, bem como seu devido pagamento.” – trecho da manifestação de inconformidade - destaquei

Após analisar os esclarecimentos prestados pela Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/FNS proferiu o acórdão nº 07-26.174, por meio do qual manteve o indeferimento da compensação, conforme ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005*

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A decisão de primeira instância registrou:

“Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente a data de vencimento do tributo e a data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).” - destaquei

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou as razões trazidas na Impugnação, argumentando ainda que a retificação da DCTF pode ser realizada a qualquer tempo e que não há fundamento legal para não se aceitar a retificação da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise dos autos verifica-se que a DCTF, mesmo após retificada, indica a existência de saldo credor de contribuição de Cofins. Informa a Recorrente ter saldo credor de COFINS, em virtude de pagamento a maior.

Vale notar que em momento algum do processo a autoridade fiscal questionou as informações da Recorrente. A abordagem da DRJ foi estritamente no sentido de que a simples retificação de DCTF não seria suficiente para a constituição do crédito tributário porque o “momento” da compensação foi anterior. Pois bem, muito embora tenha razão a DRJ ao afirmar que a simples retificação de DCTF e/ou DIPJ não é suficiente para comprovar a existência do crédito tributário, fato é que se o contribuinte comprova que há um erro na DCTF e procede à retificação das informações, constitui outro valor como devido, o que não pode ser desconsiderado.

Vale dizer, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasa de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, por equivoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

“AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.(...)” (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das

circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(…) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. (...)” (CARF – 3ª Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(…) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido.” (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

“(…) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

Em observância a tais princípios, uma vez constatado que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte, de se considerar a verdade dos fatos, ainda que elas sejam diversas das informações em que se baseou o Fisco na execução de seus atos – seja na lavratura de um auto de infração, ou, como no presente caso, na não homologação de uma compensação.

Ademais, imperioso esclarecer que não há impedimento legal para que a retificação da DCTF seja realizada posteriormente ao pedido de compensação. O procedimento da Recorrente é legal. As retificações das obrigações acessórias podem ser realizadas no prazo de 5 anos, sendo impedidas apenas se o contribuinte estiver sob procedimento de fiscalização.

Ressaltando, contudo, que **esta decisão não significa a homologação da compensação pleiteada**, uma vez que o crédito tem de ser avaliado pela autoridade administrativa competente.

Ante o exposto, conheço do presente para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da Recorrente, para reconhecer o direito ao procedimento de compensação mesmo que a DCTF tenha sido retificada após o despacho decisório, ficando ressalvado à fiscalização a apuração da existência e do *quantum* do crédito tributário pleiteado.

É como voto,

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS